

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD054/22-23-FB

PROCESSO URGENTE

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: SPORTING CLUBE DE PORTUGAL

OBJECTO: Falta de policiamento ou de segurança privada em recinto desportivo

DATA DO ACÓRDÃO: 2 de Junho de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 8.º, nº 3 do Anexo I do Regulamento de Prevenção da Violência da F.P.P. e artigo 67.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Ao não diligenciar pela presença de policiamento ou de segurança privada em jogo a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Sul de Hóquei em Patins, o arguido violou o disposto no artigo 8.º, nº 3 do Anexo I do Regulamento de Prevenção da Violência da F.P.P., e cometeu o ilícito disciplinar muito grave de inobservância de outros deveres relativos à protecção dos valores desportivos previsto no artigo 67.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., uma vez que, na qualidade de clube visitado, não deu cumprimento à obrigação que sobre si impendia de requisitar policiamento ou contratualizar segurança privada.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 8 de Maio de 2023, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **SPORTING CLUBE DE PORTUGAL**, porquanto no âmbito do

jogo n.º 518, realizado no dia 6 de Maio de 2023, na localidade de Alverca, entre o SPORTING CP B e o CANDELARIA SC, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Sul de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“Estiveram presentes em pista as três equipas à hora marcada do jogo, não estando presente policiamento nem segurança privada à mesma hora. Esperou-se o tempo regulamentar de 30 minutos, não comparecendo qualquer tipo de segurança o jogo não foi iniciado”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Tendo em vista a melhor concretização dos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, e que também constavam da participação remetida pelo Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins ao Conselho de Disciplina em 9 de Maio de 2023, foram solicitados esclarecimentos junto desta estrutura da F.P.P..

Na sequência dos esclarecimentos prestados pelo Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins da F.P.P., foi determinada a tramitação do presente procedimento como processo urgente, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 230.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., tendo sido oportunamente deduzida acusação contra o arguido.

Analisada a defesa apresentada pelo arguido, verificou-se que a acusação proferida nos presentes autos não continha a identificação das normas legais ou regulamentares violadas pelo arguido, e que esta circunstância feria de nulidade a acusação.

Em conformidade, foi declarada a nulidade da acusação já deduzida, nos termos dos artigos 122.º e 283.º, n.º 3, al. d) do Código de Processo Penal, aplicáveis ex vi do disposto no artigo 11.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., e foi determinada a notificação ao arguido de nova acusação, com o seguinte teor:

«(...) indiciam suficientemente os referidos autos que:

1. No âmbito do jogo n.º 518, realizado no dia 6 de Maio de 2023, na localidade de Alverca, entre o SPORTING CP B e o CANDELARIA SC, a contar para o Campeonato

Nacional 2ª Divisão - Zona Sul de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“Estiveram presentes em pista as três equipas à hora marcada do jogo, não estando presente policiamento nem segurança privada à mesma hora. Esperou-se o tempo regulamentar de 30 minutos, não comparecendo qualquer tipo de segurança o jogo não foi iniciado”.

2. Tendo em vista a melhor concretização destes factos, que também constavam de participação remetida pelo Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins ao Conselho de Disciplina em 9 de Maio de 2023, foram solicitados esclarecimentos junto daquela estrutura da Federação de Patinagem de Portugal que, na presente data, remeteu nova participação com o seguinte enquadramento:

“O Comité Técnico - Desportivo de Hóquei em Patins, no que respeita ao – Jogo nº518 – Sporting CP “B” x Candelária SC, referente ao Campeonato Nacional II Divisão – Zona Sul, calendarizado para o dia 06/05/2023, pelas 16H00, vem a participar o seguinte:

“Ausência de Policiamento/ARD”

“Estiveram presentes as três equipas à hora marcada para o jogo, não estando presente ninguém referente às forças de segurança – policiamento/segurança privada. Esperados os 30 (trinta minutos) regulamentares, o jogo não foi iniciado”

A ausência de policiamento/ARD, tem implicações graves no funcionamento da competição, por não estar garantida a segurança de todos os intervenientes no jogo, bem como do público. Por ser uma situação grave, os árbitros, não podem iniciar o jogo enquanto a segurança não estiver garantida, conforme Regulamento Prevenção de Violência.

Sendo a FPP a entidade organizadora das provas oficiais, sai fragilizada nestas situações de incumprimento, por não conseguir garantir a segurança nos seus eventos, como pelo facto de os jogos não se realizarem em conformidade com os calendários oficiais.

Os Campeonatos Nacionais estão a terminar e no caso em concreto, para o Candelária SC, faltam apenas 2 jornadas para o termo do mesmo. O Candelária SC, neste momento, ocupa a 2ª posição na tabela classificativa, a 3 pontos do 1º classificado. Pelo exposto, alerta para a brevidade de uma decisão. Remete-se ao Douto Conselho de Disciplina para análise e procedimentos tidos por convenientes.

“O Comité Técnico - Desportivo de Hóquei em Patins, no que respeita ao – Jogo nº518 – Sporting CP “B” x Candelária SC, referente ao Campeonato Nacional II Divisão – Zona Sul, calendarizado para o dia 06/05/2023, pelas 16H00, vem a participar o seguinte: “Ausência de Policiamento/ARD” “Estiveram presentes as três equipas à

hora marcada para o jogo, não estando presente ninguém referente às forças de segurança – policiamento/segurança privada. Esperados os 30 (trinta minutos) regulamentares, o jogo não foi iniciado” A ausência de policiamento/ARD, tem implicações graves no funcionamento da competição, por não estar garantida a segurança de todos os intervenientes no jogo, bem como do público. Por ser uma situação grave, os árbitros, não podem iniciar o jogo enquanto a segurança não estiver garantida, conforme Regulamento Prevenção de Violência. Sendo a FPP a entidade organizadora das provas oficiais, sai fragilizada nestas situações de incumprimento, por não conseguir garantir a segurança nos seus eventos, como pelo facto de os jogos não se realizarem em conformidade com os calendários oficiais. Os Campeonatos Nacionais estão a terminar e no caso em concreto, faltam apenas 2 jornadas para o termo do mesmo. O Candelária SC, neste momento, ocupa a 2ª posição na tabela classificativa, a 2 pontos do 1º classificado. Pelo exposto, alerta para a brevidade de uma decisão.

Remete-se ao Douto Conselho de Disciplina para análise e procedimentos tidos por convenientes».

Não obstante o arguido ter sido regularmente notificado da nova acusação, não apresentou defesa, não juntou documentos, não indicou testemunhas e não requereu quaisquer diligências probatórias, sendo a falta de apresentação de defesa considerada como efectiva audiência do arguido, nos termos do artigo 248º, nº 3 do Regulamento de Disciplina da F.P.P..

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

I – No dia 6 de Maio 2023, na localidade de Alverca, para efeitos do jogo n.º 518, entre o SPORTING CP B e o CANDELARIA SC, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Sul de Hóquei em Patins, estiveram presentes em pista as três equipas às 15h e 55m;

II – À mesma hora, não estava presente nem policiamento nem segurança privada;

III – Decorrido o tempo regulamentar de 30 minutos e não tendo comparecido qualquer tipo de segurança o jogo não foi iniciado;

IV – O arguido não diligenciou pela presença de policiamento ou de segurança privada no jogo;

V – Milita contra o arguido a circunstância agravante prevista no artigo 41.º, n.ºs 6, al. g) e 8 do Regulamento de Disciplina da F.P.P..

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

Conforme resulta da acusação, ao não diligenciar pela presença de policiamento ou de segurança privada no jogo n.º 518 que se encontrava agendado para o dia 6 de Maio 2023, na localidade de Alverca, entre o SPORTING CP B e o CANDELARIA SC, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Sul de Hóquei em Patins, o arguido violou o disposto no artigo 8.º, n.º 3 do Anexo I do Regulamento de Prevenção da Violência da F.P.P., que determina expressamente que no Campeonato Nacional da 2.ª Divisão a requisição de policiamento não é obrigatória, e que o clube visitado pode “optar *por requisição de policiamento ou contratualização de segurança privada*”, sendo obrigatória a presença do Gestor de Segurança e (no mínimo) adoção de serviço de ARD's, conforme resulta do Quadro n.º 1 do Anexo I do referido Regulamento, que sintetiza as medidas de segurança mínimas a adotar nas competições organizadas sob a égide da Federação de Patinagem de Portugal.

O artigo 9.º, do n.º 1 do Anexo I do Regulamento de Prevenção da Violência da F.P.P., determina que, “*nos jogos em que seja obrigatória policiamento ou a presença de ARDs, se à hora marcada para início do jogo não estiver presente a força policial ou ARDs, os Árbitros têm de conceder uma tolerância de 30 (trinta) minutos, findos os quais e caso a polícia/ARDs continue ausentes o jogo não será iniciado, sendo do facto efetuado o Relatório correspondente*”. Refere o n.º 4 do mesmo artigo que a infracção a este “*artigo implica para o clube infrator, o averbamento dum a “falta de comparência”, sendo-lhe aplicadas as sanções estabelecidas no Regulamento de Justiça e Disciplina*”.

Ao violar o referido artigo 8.º, n.º 3 do Anexo I do Regulamento de Prevenção da Violência da F.P.P., o arguido cometeu o ilícito disciplinar muito grave de

inobservância de outros deveres relativos à protecção dos valores desportivos previsto no artigo 67.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., uma vez que não deu cumprimento à obrigação que sobre si impendia de requisitar policiamento ou contratualizar segurança privada, conforme determina o referido artigo 8.º, n.º 3.

De acordo com o artigo 67.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., o Clube que, em todos os outros casos não especialmente previstos no presente Regulamento, incumpra as obrigações legais ou regulamentares que sobre si impendem relativas a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, e daí resulte ofensa para a imagem e o bom nome da FPP ou graves consequências para a competição, é sancionado com interdição de 2 a 4 jogos e cumulativamente com multa entre 3 e 5 SMN.

A participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins que foi reproduzida na acusação refere de forma inequívoca que:

“A ausência de policiamento/ARD, tem implicações graves no funcionamento da competição, por não estar garantida a segurança de todos os intervenientes no jogo, bem como do público. Por ser uma situação grave, os árbitros, não podem iniciar o jogo enquanto a segurança não estiver garantida, conforme Regulamento Prevenção de Violência.

Sendo a FPP a entidade organizadora das provas oficiais, sai fragilizada nestas situações de incumprimento, por não conseguir garantir a segurança nos seus eventos, como pelo facto de os jogos não se realizarem em conformidade com os calendários oficiais.

Os Campeonatos Nacionais estão a terminar e no caso em concreto, para o Candelária SC, faltam apenas 2 jornadas para o termo do mesmo. O Candelária SC, neste momento, ocupa a 2ª posição na tabela classificativa, a 3 pontos do 1º classificado. Pelo exposto, alerta para a brevidade de uma decisão. Remete-se ao Douto Conselho de Disciplina para análise e procedimentos tidos por convenientes.”

Não tendo sido nenhum destes factos impugnados ou contestados pelo arguido, não se pode deixar de concluir pelo preenchimento das condições objectivas e subjectivas de punibilidade previstas no artigo 67.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., já que é facto assente que o arguido não diligenciou pela presença de policiamento ou de segurança privada no jogo, ao contrário do que lhe exigia o Regulamento de Prevenção de Violência da F.P.P., e que este facto foi determinante para ofender a imagem e o bom nome da F.P.P., enquanto entidade organizadora da competição

desportiva, sendo, inclusivamente, susceptível de provocar graves consequências para a competição, atenta a fase final do campeonato.

Acresce a todo o exposto, e de forma também incontestada, que milita contra o arguido a circunstância agravante prevista no artigo 41.º, n.ºs 6, al. g) do Regulamento de Disciplina da F.P.P., pois que o seu comportamento teve repercussões no público e demais intervenientes no jogo, o que, nos termos do n.º 8 da mesma disposição regulamentar, determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40º do Regulamento de Disciplina da F.P.F., que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos neste Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, determina-se a aplicação ao arguido **SPORTING CLUBE DE PORTUGAL**, da sanção de interdição de 4 jogos e cumulativamente com pena de multa de 6 (seis) Salários Mínimos Nacionais, que ao abrigo do disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Disciplina da F.P.P., se quantifica em € 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta euros), por infracção do disposto no artigo 67.º do referido Regulamento e do artigo 8.º, nº 3 do Anexo I do Regulamento de Prevenção da Violência da F.P.P., e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, do n.º 4 do mesmo Anexo I do Regulamento de Prevenção da Violência da F.P.P., que determina o averbamento duma falta de comparência ao arguido no âmbito do jogo em apreço.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Junho de 2023

O Conselho de Disciplina,



